

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011933-62.2016.8.26.0566 - 2016/002880**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Lesão

Corporal

Autor do Fato: RAFAEL ZANON

Data da Audiência 30/10/2017

Justiça Gratuita

FLS.

Audiência de instrução e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos do processo em epígrafe que a Justiça Pública move em face de RAFAEL ZANON, realizada no dia 30 de outubro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado da Defensora DRA. ADECIMAR DIAS DE LACERDA (OAB 338513/SP). Iniciados os trabalhos, A Dra. Defensora se manifestou em defesa prévia nos seguintes termos: "O autor do fato não praticou o delito que lhe é imputado, o que ficará provado durante a instrução". A seguir, pelo MM. Juiz foi recebida a denúncia oferecida. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Então, foram inquiridas a vítima MARIA **APARECIDA GRAU RODRIGUES** as testemunhas **ADÃO** е **CARLOS** RODRIGUES, VIVIAN DE LUCIA DA SILVA e GILSON CARLOS DA SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado RAFAEL ZANON (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RAFAEL ZANON pela prática de crime de lesão corporal. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Existem duas versões nos autos. Na de que Rafael agrediu Maria Aparecida e de que esta teria se machucado após cair ao solo por ter tentado desferir tapas em Rafael. A testemunha Adão afirmou que a sua esposa está tomando medicação e fica mais emocionalmente sensível, uma vez qe qualquer barulho a incomoda. Este ponto traz, ainda que de forma superficial, certa credibilidade aos depoimentos de Vivian e Gilson. De gualquer forma, há dúvida quanto a qual versão retrata a veracidade dos fatos. Se de um lado temos o depoimento de pessoas idosas que gozariam de credibilidade em razão do tempo e da experiência de vida, não é menos certo também que as demais testemunhas, pessoas que não tem sua credibilidade abalada apresentaram relato que corrobora com a descrição das lesões suportadas no laudo de fls. 10. Por tais motivos, na existência de dúvida, requeiro absolvição do réu. DADA A PALAVRA Á DEFESA:

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

MM. Juiz: A defesa pugna pela improcedência da ação. Diante do todo narrado pelas testemunhas, que demonstra que os fatos narrados na exordial evidentemente não constituem crime como se pretendeu fazer. Desta forma, requer a absolvição do réu. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório. A vítima, ao ser ouvida nesta data, declarou que foi ofendida pelo acusado, nos termos narrados na inicial acusatória, o que teria sido provocado, em razão de ruidosa confraternização que se realizava na casa do vizinho. Ao sair de casa, dirigiu-se à casa dos vizinhos e teria sido confrontada pelo réu que a agrediu, provocando-lhe as lesões que constam no laudo de fls. 10. Essa é a narrativa da vítima. Como se sabe, as declarações da vítima são importante meio de prova, e a jurisprudência tem conferido a tais declarações uma relevância decisiva. Entretanto, para que essa importância seja atribuída às declarações do ofendido, é necessário que tais declarações estejam em harmonia com o conjunto de provas. No caso dos autos, não existe harmonia entre as declarações da ofendida e o conjunto de provas. Inicialmente, observo que o marido da vítima, o sr Adão, ouvido nesta audiência, declarou que não ouviu ruídos que o despertassem por ocasião dos fatos. Ouviu, disse, uma discussão que se estabelecia entre sua esposa e um rapaz. O ser Adão foi até o portão e então viu sua esposa ser agredida pelo réu, com um soco. Observase, portanto, que enquanto a vítima afirma que ocorria uma barulheira no vizinho o marido da vítima nega isso. O sr Adão também afirma a agressão sória por dona Maria Aparecida. Entretanto, as testemunhas Viviam e Gilson, ouvidas nesta audiência sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disseram que o réu não agrediu a vítima. Afirmaram que a vítima desde muito tempo é impaciente e provoca discussões, sempre infundadas, e que na data dos fatos não foi diferente, tendo procurado pelos moradores da casa onde ocorria a confraternização. Na casa estavam o réu, sua esposa, Viviam e Gilson. Todos saíram e Gilson o fez primeiro. Foi desde logo confrontado pela vítima que desferiu um soco, do qual o acusado esquivou-se, vindo a vítima a cair ao chão. Conforme já sublinhado, esse é o relato das testemunhas presenciais Gilson e Viviam. Note-se que tais testemunhas não quardam nem parentesco com o réu, nem com a vítima. Já o sr Adão, quarda parentesco com a vítima, com quem é casado. Em tal contexto, vislumbro fragilidade no conjunto probatório para embasar um decreto penal. Como se sabe, uma condenação criminal somente pode sustentar-se quando existem e estão presentes elementos de convicção firmes, coerentes entre si e harmônicos no sentido da prática criminosa, sua autoria totalmente extreme de dúvidas e materialidade incontestável. Não é esse o caso dos autos. Some-se, ademais, que conforme declarou o sr Adão, nesta audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, à época dos fatos a vítima tomava "medicamentos pesados" e, sem precisar quais seriam, disse que é do tipo em que "um risco no chão já a acordava". Presume-se, diante de tal declaração, que se tratasse de medicamento que provoca hipersensibilidade. E se realmente era dessa natureza, torna-se plausível a versão apresentada pelo acusado e pelas testemunhas Vivian e Gilson. Pelos motivos acima alinhavados, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu RAFAEL ZANON da imputação de ter violado o disposto no artigo 129, caput, do CP, com base no artigo 386, VII, do CPP. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo réu foi solicitada a permissão para ausentar-se para trabalhar em razão de compromisso iminente. Pelo MM Juiz foi deferida a sua ausência, anotando-se que já está intimado. Pelo Advogado Dr João Ignácio de Souza, OAB 60.336, foi requerida habilitação como assistente de acusação nos termos do artigo 268 do CPP, requerendo desde já manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de habilitação. Em seguida, pelo MM Juiz foi dada a palavra ao representante do Ministério Público que manifestou-se pela admissibilidade da assistência. A seguir, pelo MM Juiz foi admitida a assistência nos termos do artigo 269 do CPP, anotando-se como de praxe. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:	Defensora:	